



**AO SR.(A)
PREGOEIRO(A)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

ASSUNTO: Impugnação ao edital. **Pregão Eletrônico n.º 09/2020.** Processo Administrativo SEI N.º 19.0.0000137765-3

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF n.º 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital Pregão Eletrônico 09/2020, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 combinado com art. 41, §2º, da lei n.º 8.666/93, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

O edital pregão eletrônico n.º 09/2020, do tipo menor preço do grupo, com sessão pública agendada para o dia 19 de fevereiro de 2020, possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas e 30 (trinta) horas semanais, nas dependências do Poder Judiciário Piauiense, mediante sistema de registro de preços, com fornecimento de material, equipamentos e uniformes, com inclusão de todos os encargos sociais e tributos, bem como de todas e quaisquer despesas, sejam estas diretas ou indiretas, necessárias para a perfeita e total execução dos serviços, conforme especificações, quantidades e condições constantes no Termo de Referência e seus Anexos.

Inicialmente, é oportuno registrar que esta empresa não tem interesse em tumultuar o processo licitatório, mas sim, contribuir para que o mesmo seja realizado considerando todas as especificidades técnicas dos serviços, uma vez que se trata de objeto que envolve expressivo quantitativo de postos.

Ocorre que, após analisar referido edital e seus anexos, observou-se a existência de omissões e equívocos de informações que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

1. DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

1.1 DO SUBMODULO 2.1 – PROVISÃO FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

SERVFAZ-SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA
AVENIDA DOM SEVERINO, N.º 679, BAIRRO FÁTIMA, CEP: 64.049-375, TERESINA – PI
Tel: 86 2107-7171 CNPJ:10.013.974/0001-63
Email: juridico@servfaz.com.br

Ao analisar as planilhas de custos e formação de preços disponibilizadas como anexo do instrumento convocatório, percebe-se várias inconsistências, que inclusive contrariam as disposições da Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, que foi utilizada como parâmetro.

A primeira inconsistência, refere-se à formação do módulo 2.1, responsável por provisionar os custos com 13º salário, férias e adicional de férias. O erro está na utilização de apenas 2,778% para os custos com férias e adicional de férias, pois tal percentual custeia apenas o adicional de férias. Restando ainda, a provisão das férias, que equivale a 8,33%.

Sendo assim, para a linha B, do submódulo 2.1, o correto seria provisionar 11,11% e não apenas 2,778%.

Ademais, é equivocado provisionar o custo das férias do profissional residente no submódulo 4.1, que apenas orça o custo com o profissional substituto. Deixando inclusive, de orçar na planilha de custo e formação de preço, os encargos sociais (submódulo 2.1) que são pagos pelo empregador quando das férias do empregado.

O anexo “perguntas e respostas” da Instrução Normativa n.º 5/2017 informa que:

O direito ao pagamento do **adicional de férias** é um direito Constitucional, previsto em seu art. 7º, inciso XVII, que assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional). Deve-se considerar ainda a previsão assentada no art. 145 da Consolidação da Lei do Trabalho, que prevê o **pagamento antecipado do valor referente ao mês de gozo do descanso, in verbis:**

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Ou seja, quando o empregado adquire o direito ao gozo do descanso remunerado (férias), a legislação permite solicitar o pagamento antecipado dos valores referentes a **1/3 de férias, salário antecipado** juntamente com a **remuneração do mês trabalhado**, o que por decorrência lógica gera para a empresa prestadora de serviços, e por consequência ao órgão que a contratou o dever de quitação desses encargos.

Portanto, resta claro que no módulo 2.1, referente a rubrica férias de adicional de férias, deve ser provisionado percentual equivalente às férias e ao adicional de férias, não apenas o percentual de adicional de férias. Havendo assim, a necessidade de retificação da planilha de custo e formação de preços utilizada para o cálculo do valor estimado.

1.2 DAS INCIDÊNCIAS DO DO SUBMÓDULO 2.2

Além disso, outro equívoco existente nas planilhas de custos e formação de preços disponibilizadas como anexo do instrumento convocatório, é com relação as incidências do submódulo 2.2. **Este submódulo deve incidir nos custos do submódulo 2.1, inexistindo a sobre os itens C, D, E, F, G, H do submódulo 4.1.**



Inclusive, quanto á tais incidências a IN 07/2018 trouxe alterações estruturais na IN 05/2017, afirmando na nota explicativa 3 (abaixo do submodulo 2.2) que: “Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)”. Havendo assim, a exclusão da incidência do submodulo 2.2 no submódulo 4.1.

E tais argumentos, são justificados pela própria legislação, uma vez que, a incidência do FGTS nas parcelas referente à férias e 13º salário, encontra-se amparo no art. 15, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. E a incidência da contribuição social, está prevista no art. 214, §§ 4ª e 6º, do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse sentido, com intuito de preservar a isonomia entre os participantes, como também garantir um valor estimado compatível à legislação, **é oportuno retificar a estrutura das planilhas de custos e formação de preços disponibilizadas como anexo do edital, mantendo a incidência do submódulo 2.2 no submódulo 2.1, excluindo a incidência do submódulo 2.2 nos itens C, D, E, F, G, H do submódulo 4.1.**

1.3 DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DA JORNADA EM REGIME PARCIAL

Com relação à planilha de custo e formação de preço referente ao servente de limpeza com jornada de 30 horas por semana, nota-se equívoco no cálculo do salário base, pois ao buscar o valor da hora trabalhada, considerando o labor em jornada de 44 horas por semana, foi utilizado o divisor 222, quando o correto é 220.

A memória de cálculo correta para o salário base do servente de jornada de 30 horas é: $(150/220) \times$ piso categoria, o que resulta salário base maior. E não $(150/222) \times$ piso categoria.

Aliás, a Convenção Coletiva PI000146/2019 afirma o divisor de 220 na cláusula décima sexta.

Sendo assim, **há a necessidade de revisar e corrigir a memória de cálculo da planilha de cálculo do valor estimado.**

1.4 DA NECESSIDADE DE REVISAR VALOR ESTIMADO: VALOR MATERIAIS INEXEQUÍVEL E RELAÇÃO DE INSUMOS INCOMPLETA

Ademais, quando da revisão do cálculo do valor estimado, é importante ainda rever o valor utilizado como parâmetro para os insumos, especialmente o valor inserido nas planilhas de custos a título de materiais. Pois o valor dos materiais de R\$ 265,41 por posto de serviços é INEXEQUÍVEL, especialmente ao considerar o quantitativo exposto e previsão do Termo de Referência que afirma não ser aceito produtos diluídos (subitem 8.2).

Para comprovar a inexecuibilidade, basta analisar o item 3, da relação de materiais, que informa a necessidade de fornecer 553 unidades de galão de 5 litros de desinfetante para banheiros. A unidade do galão de 5 litros de desinfetante da marca JVC custa R\$ 68,30, nesse

sentido mensalmente há o custo de R\$ 37.769,90 apenas com desinfetante, que equivale à R\$ 203,06 por posto de serviços.

E considerando que há mais 20 itens para serem orçados na relação de materiais, resta evidente a inexecutabilidade do valor de R\$265,41 por posto para os materiais.

Logo, **requer ainda a revisão dos quantitativos de materiais e do valor estimado para tal custo nas planilhas de custos e formação de preços.**

Aproveita a oportunidade para **sugerir a revisão das relações de materiais, utensílios e equipamentos, uma vez que, deixam de contemplar inúmeros itens essenciais para a realização de limpeza profissional, como por exemplo: carro funcional, balde espremedor, mop pó, mop úmido, vassoura de vasculhar, discos para a enceradeira industrial, protetor auricular.**

E apesar do termo de referência informar que a relação dos insumos não é exaustiva, para garantir a isonomia entre os participantes se deve estabelecer uma relação com itens mínimos necessários para a execução plena dos serviços.


2. DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer adequações ao edital, revisando os itens obscuros, omissos e equivocados indicados nesta petição, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça!**

Requer ainda, **que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 12 de fevereiro de 2020.



Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora



Resposta Nº 417/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 (1561643)

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

Primeiramente, antes de tecer quaisquer comentários sobre o Pedido de Impugnação, cabe informar que a **Instrução Normativa nº 5/2017 não vincula o Poder Judiciário Piauiense**, tendo em vista que suas regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta são no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Alguns pontos da referida IN 05/2017 foi utilizada como uma “boa-prática”, adaptando-a à realidade do TJPI.

Quanto aos questionamentos:

1. do Submódulo 2.1 – provisão férias e adicional de férias

Foi adotada a seguinte memória de cálculo:

| Submódulo 2.1 : 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias | | | | |
|---|---------------------|--------------------|----------------|---|
| Item | % | Memória de cálculo | Fundamento | |
| A | 13º Salário | 8,333% | [(1/12)x100] | Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal e Parágrafo único, Art. 1º Dec. 57155/65 |
| B | Adicional de Férias | 2,778% | [(1/12)/3x100] | Só provisiona o adicional - Art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal |
| Total submódulo 2.1 | | 11,111% | | |
| Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Total do Submódulo 2.1 | | 4,422% | | |

Como exemplo de procedimento, a planilha de custo e formação de preços e a memória de cálculo adotadas pelo TCU, em que a própria Corte de Contas da União não segue a Instrução Normativa nº 5/2017 na sua integralidade e **adota seus próprios modelos**.

2. das Incidência Submódulo 2.2.

Considerando que a incidência do submódulo 2.2 nos itens C, D, E, F, G, H do submódulo 4.1, representa uma **alíquota de 0,669%**, informa-se que será aceita a proposta que apresentar índice zerado ou sem incidência, ou seja 0,000%.

Contudo, a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar sua **proposta de preços ajustada ao menor lance ou ao valor negociado**, acompanhada da referida memória de cálculo,

caso adote seu próprio modelo.

3. Do Cálculo da Remuneração da Jornada em Regime Parcial.

Informa-se que o valor exato do salário base do regime parcial de trabalho é de **R\$ 706,66 (setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos)**, utilizando o seguinte cálculo: $(150H/220H)*R\$1036,43$.

A memória de cálculo correta para o salário base do servente de jornada de 30 horas é: **(150/220) X piso categoria**, dito isto, informo que o Pregoeiro já havia disponibilizado as planilhas de custo atualizadas em retificação às primeiras e de acordo com os PDF, no Portal do ComprasNet.

4. Da necessidade de revisar valor estimado: valor materiais inexequível e relação de insumos incompleta .

A relação de insumos está de acordo com a necessidade do TJPI. No tocante ao valor do **custo do material por posto**, foi apurado o valor de **R\$ 356,67** (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), divergindo do valor R\$ 265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) utilizado pelo Caderno Técnico da Limpeza, pág. 20-21. Caso as empresas entendam que o valor constante do Caderno Técnico seja inexequível, cabe manifestação ao Ministério da Economia.

Como consta no Termo de Referência a *listagem do material é apenas indicativa e não exaustiva, cabendo ser adequada e dimensionada pela contratada para a boa prestação dos serviços, principalmente nos banheiros*.

Quanto ao levantamento de preço dos materiais, o valor do detergente foi obtido através de Atas de Registro de Preços, retiradas do Painel de Preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>), logo, o valor do detergente não será alterado.

Maiores informações através do link: <http://www.tjpi.jus.br/transparencia/licitacoes/439>, caso necessitem da planilha no formato EXCEL(.xls), **solicite pelo E-mail: cpl2@tjpi.jus.br** ou acesse pelo [ComprasNet](#).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Membro da Comissão**, em 14/02/2020, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 14/02/2020, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1562044** e o código CRC **AB03B5B3**.